

Apelação cível nº 0821939-44.2024.8.19.0038

Apelante: CESAR DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Apelada: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE FATURA SUPERIOR AO PADRÃO DE CONSUMO. RESTITUIÇÃO REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por dano moral, dano material, obrigação de fazer e tutela de urgência, formulados em face de concessionária de energia elétrica, em razão de cobrança considerada excessiva em fatura mensal.

2. O autor alegou cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova pericial, sustentando a imprescindibilidade da perícia para elucidar a regularidade da medição do consumo.

3. A sentença reconheceu a suficiência do conjunto probatório e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários, com cobrança suspensa em razão da gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial; e (ii) saber se a cobrança realizada pela concessionária foi indevida e ensejaria restituição em dobro e indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do art. 370 do CPC.

6. O conjunto probatório constante dos autos foi suficiente para a formação do convencimento do juízo, não havendo necessidade de produção de prova pericial.

7. Os documentos demonstram que a cobrança a maior foi posteriormente restituída ao consumidor, mediante compensação nas faturas subsequentes.

8. O valor efetivamente pago pelo autor, após a compensação, mostrou-se compatível com o padrão de consumo registrado nos meses anteriores.

9. Não se verifica falha na prestação do serviço ou dano moral indenizável, tampouco se justifica a restituição em dobro, pois não houve cobrança indevida não devolvida.

10. Ainda que a sentença fosse anulada, o resultado seria o mesmo, em razão da aplicação da Teoria da Causa Madura (art. 1.013, §3º, do CPC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento : "1. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial quando o conjunto probatório é suficiente para o julgamento da causa. 2. A restituição de valores cobrados a maior pela concessionária de energia elétrica, mediante compensação em faturas subsequentes, afasta a configuração de cobrança indevida e o dever de indenizar por danos morais."

Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 370 e 1.013, §3º.

Jurisprudência relevante citada : n/a.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este acórdão nos autos da apelação interposta no processo nº 0821939-44.2024.8.19.0038, contra a sentença de index 264104592, oriunda do 10º Núcleo de Justiça 4.0 - Energia Elétrica, em que é apelante César dos Santos de Oliveira e é apelada Light Serviços de Eletricidade S.A.

A C O R D A M os desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da certidão de julgamento e do voto do desembargador relator.

RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, Cesar dos Santos de Oliveira da sentença de Ev. 264104592 oriunda da 10ª Vara Cível do Núcleo de Justiça 4.0 Energia Elétrica da Comarca da Capital, a qual, em ação de indenização por dano moral c/c dano material com obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência antecipada ajuizada em face de Light Serviços de Eletricidade S/A, julgou improcedentes os pedidos, condenando-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, restando suspensa a cobrança em razão da gratuidade de justiça deferida em seu favor.

Alega o apelante, em síntese, que a decisão de improcedência merece reforma, pois teria havido cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova pericial, considerada imprescindível para a elucidação da controvérsia técnica acerca da regularidade da medição do consumo de energia elétrica. Sustenta que a

sentença não observou a dinâmica probatória própria das relações de consumo, impondo ao consumidor o ônus de produzir prova técnica sem oportunizar a realização da perícia requerida. Ressalta que o histórico de consumo era estável, sendo a fatura questionada muito superior à média, e que buscou administrativamente a solução do problema, sem êxito. Requer, ao final, a anulação da sentença para reabertura da instrução e realização da prova pericial, ou, caso assim não se entenda, o provimento do recurso para julgar procedentes os pedidos autorais.

Aduz a apelada, em contrarrazões, que não restou comprovada qualquer irregularidade na medição do consumo, inexistindo nos autos elementos que demonstrem falha na prestação do serviço ou que justifiquem a condenação em danos morais. Sustenta que o aumento do valor da fatura pode decorrer de fatores diversos, como sazonalidade, hábitos de consumo e variações naturais, não havendo prova de defeito no medidor ou erro de cobrança. Defende que o mero dissabor não caracteriza dano moral e que o pedido de restituição em dobro é descabido, pois não houve cobrança indevida. Ao final, requer o desprovimento do recurso, com a manutenção integral da sentença.

RELATÓRIO

1. Depreende-se dos autos que o autor, ora apelante, foi surpreendido com aumento de seu consumo em fevereiro de 2024, tendo recebido cobrança no valor de R\$533,34, que seria incompatível com seu padrão de consumo. Ao entrar em contato com a concessionária, teria sido informado que a fatura estaria correta, de modo que realizou o parcelamento do débito para evitar a suspensão do fornecimento do serviço.

2. Compulsando o feito, verifica-se que, em sua petição inicial e réplica, o autor solicitou a realização da prova pericial. Ocorre que o juízo deixou de se manifestar expressamente quanto à prova pericial, tendo consignado na decisão saneadora de index 138599125 que “*eventual designação de perícia, se necessária for à convicção do juízo, será deliberada com a juntada de documentos*”.

3. Com efeito, nos termos do art. 370, caput e parágrafo único, do CPC, o magistrado é o destinatário das provas, poderá determiná-las de ofício ou a requerimento,

bem como indeferir aquelas que achar desnecessárias ao deslinde da causa, caso entenda que o feito se encontra suficientemente instruído. No caso dos autos, apesar de não ter havido indeferimento expresso da perícia, é manifesta sua desnecessidade diante do farto conjunto probatório já produzido.

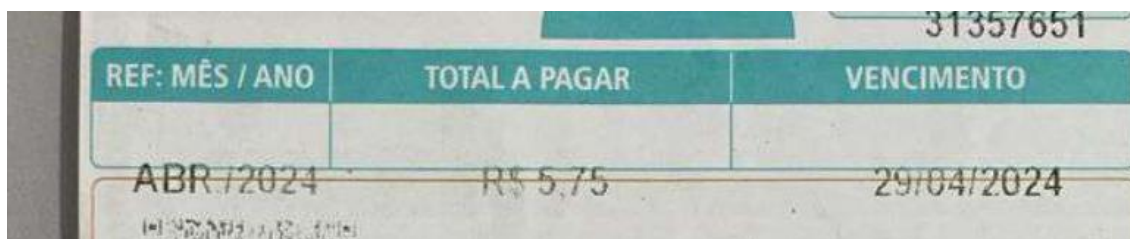
4. Ademais, de acordo com o Princípio do Livre Convencimento Motivado, o juiz poderá apreciar as provas livremente, devendo indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento, sendo este o caso dos autos, na medida em que a sentença foi proferida com base nos elementos juntados aos autos.

5. Da análise dos documentos acostados em 175399500, é de se perceber que, nos meses de abril e maio de 2024, houve restituição de pagamento por parte da concessionária, constando nas faturas respectivamente os valores de R\$00,00 e R\$5,75:



REF: MÊS / ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
MAR/2024	XX/XX/XXXX	R\$ 0,00

COMUNICADO AO CLIENTE: REAJUSTE TARIFÁRIO A Agência Reguladora - ANEEL, através da Resolução os consumidores da Light, com vigência a partir de 15/03/2024



REF: MÊS / ANO	TOTAL A PAGAR	VENCIMENTO
ABR/2024	R\$ 5,75	29/04/2024

6. Resta evidente, portanto, que a cobrança a maior realizada pela concessionária em fevereiro de 2024 foi devidamente restituída ao consumidor nos dois meses seguintes. Da análise da fatura de março de 2024, vê-se que foi realizada a restituição de R\$343,43, restando saldo de R\$161,44 para o mês seguinte.

Itens da fatura	Unid.	Quantidade	Preço unit (R\$) com tributos	Valor (R\$)
Energia Elétrica kWh	kWh	145	1.07201	155,44
Contrib ilum Pública Municipal				23,03
Multa 2% conta de 01/2024 sobre R\$ 226,17				4,52
Restituição de Pagamento				-343,43
Saldo para o próximo mês				161,44
Correção Atualiz. Financ.				-1,00
TOTAL				

Coloque sua conta em débito automático Ref. Bancária 010092365345

7. Assim sendo, deduzindo-se a quantia de R\$343,43 do valor total da fatura impugnada (R\$533,34), conclui-se que o autor pagou, efetivamente, R\$189,91 pelo mês de fevereiro de 2024, considerando a posterior compensação. Tal quantia é absolutamente compatível com o padrão de consumo do cliente, especialmente se considerado o período do ano e os valores das faturas de dezembro de 2023 (R\$205,65) e janeiro de 2024 (R\$249,20) - index 108321817.

8. Por fim, ressalte-se que, ainda que a sentença fosse anulada por ausência de indeferimento expresse da prova pericial solicitada, o resultado obtido ainda assim seria o mesmo, considerando que, em razão da Teoria da Causa Madura (art. 1.013, §3º), poderia o Tribunal julgar desde logo o mérito, entendendo pela desnecessidade da prova pericial e improcedência dos pedidos elaborados pelo autor nos mesmos moldes da sentença apelada.

9. Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

10. Com fundamento no parágrafo 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da apelada para o total de 15% sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 98 § 3º daquele diploma legal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



Alexandre de Carvalho Mesquita

Relator

